



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Estudo do Veto nº 43/2017

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 34, de 2017
(oriundo da Medida Provisória nº 785/2017)

3 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO “POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Presidência da República

Relatorias:

- Relator: Deputado Alex Canziani (PTB-PR)
- Relatora-Revisora: Senadora Lúcia Vânia (PSB-GO)

Ementa do projeto de lei vetado:

" Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, e a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013; e dá outras providências."



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 43/2017

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
43.17.001 § 2º do art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a redação dada pelo art. 1º do projeto § 2º A adesão ao Programa Especial de Regularização do Fies ocorrerá por meio de requerimento a ser apresentado até o dia 31 de setembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo financiado.	Prazo para adesão ao Fies.	<p>Origem: Emenda Substitutiva nº 95, apresentada pelo Deputado José Guimarães.</p> <p>Justificativa: “Segundo a Exposição de Motivos da Medida Provisória 785/2017, o elevado grau de inadimplência no âmbito do FIES tem comprometido sua sustentabilidade. Todavia, não foram definidas medidas que garantam a recuperação do grande passivo em favor da União. Nesse sentido, propõe-se a instituição de um Programa Especial de Regularização do FIES, nos moldes do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória n. 783/2017, de modo que haja um incentivo aos inadimplentes para a quitação de suas dívidas. Essa medida tem um grande potencial arrecadatório e propiciará a arrecadação de recursos ao Fies.”</p>	<p>“Visando tornar efetivo o Programa Especial criado pelo projeto de lei, de modo a se permitir a adesão ao mesmo pelos interessados, torna-se imperioso o voto do dispositivo, tendo em vista que o prazo limite nele previsto refere-se a data inexistente e que já expirou.”</p> <p>Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.</p>

Comentado [MPAG1]: Art. 5º-A. Serão mantidas as condições de amortização fixadas para os contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 43/2017

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- inciso IV do § 1º do art. 3º da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, com a redação dada pelo art. 11 do projeto</p> <p>IV - a ampliação da oferta de bolsas de estudo integrais para estudantes de graduação presencial nas instituições de educação superior participantes do programa.</p>	Objetivo do Proies.	<p>Origem: Relatório apresentado na Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: “Alterações na Lei nº 12.688, de 2012, que dispõe sobre o Proies, com relação a medidas voltadas para atendimento a cursos a distância, em paridade ao que ora se admite para o Fies.”</p>	<p>“O dispositivo pode levar à interpretação ampliativa do caput do artigo 13 e à consequente redução do pagamento em espécie de dívidas tributárias, com potencial redução de receitas e comprometimento do orçamento do Ministério da Educação.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Educação.</p>
<p>- § 1º do art. 13 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, com a redação dada pelo art. 11 do projeto</p> <p>§ 1º A concessão de bolsas de estudo de que trata o caput deste artigo atenderá ao requisito previsto no art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e às demais condições estabelecidas pelo Ministério da Educação, eliminada a etapa final de seleção pelos critérios das instituições de educação superior, admitindo-se a concessão a brasileiros não portadores de diploma de curso de graduação cuja renda familiar mensal per capita não exceda 3 (três) salários-mínimos.</p>	Requisitos para a concessão de bolsas de estudo.	<p>Origem: Emendas nºs 199 e 208, apresentadas pelo Senador Dalírio Beber e pelo Deputado Alceu Moreira.</p> <p>Justificativa: “(...)a oportunidade desta emenda, que, ao flexibilizar o requisito do limite de renda previsto na Lei nº 12.688, de 2012, pode alavancar o acesso à educação superior e, com isso, até contribuir para o alcance de meta de matrícula nesse nível de ensino fixada pelo Plano Nacional de Educação 2014-2024.”</p>	Idem.

Comentado [MPAG2]: § 1º O programa previsto no caput tem por objeto viabilizar:

Comentado [MPAG3]: Art. 3º É instituído o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), com o objetivo de assegurar condições para a continuidade das atividades de entidades mantenedoras de instituições integrantes:

Comentado [MPAG4]: Art. 13. É facultado o pagamento de até 90% (noventa por cento) do valor das prestações mensais de que trata o art. 10 mediante a utilização de certificados de emissão do Tesouro Nacional, emitidos pela União, na forma de títulos da dívida pública, em contrapartida às bolsas Proies concedidas pelas mantenedoras das IES para estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelos órgãos referidos no parágrafo único do art. 5º, condicionada à observância das seguintes condições por ocasião da adesão: